



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1002791-54.2023.8.26.0248**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Luís Castaldello**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Tratando-se de obrigação solidária entre todos os entes federados, legítima a propositura da ação apenas contra a ré, em litisconsórcio passivo. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Órgão Especial do TJSP, ao aprovar a Súmula nº 37: “A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno” (DJE, TJSP, 7.12.2010, p. 1).

Não é caso de extinção deste processo em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do tema 793. Como bem salientou o Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi no voto que proferiu quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 300471891.2020.8.26.0000, julgado pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo aos 18.09.20, quando da fixação da tese objeto do tema 793, o E. STF remarcou a solidariedade entre os entes federativos nas demandas prestacionais na área da saúde e garantiu “que  **oportunamente** podem os entes públicos obter compensação administrativa entre eles, a título de ressarcimento dos valores suportados”. (negrito consta do original)

Ademais, conforme esclarecido em páginas 144/146, o medicamento perseguido não integra a lista de fornecimento de medicamentos de dispensação obrigatória pelo SUS, razão pela qual pode ser a ré demandada, sem necessidade de intervenção de qualquer outro ente público no polo passivo.

Desnecessária a produção de prova pericial para o bom julgamento da lide, pois a prescrição do medicamento empreendida pelo médico da parte autora, ainda que particular, é prova bastante da sua necessidade e da sua adequação do medicamento perseguido para o tratamento. A esse respeito, pertinente a transcrição de trecho do voto do Des. RICARDO DIP:

*“3. A pretensão de que só se admitam a diagnose e o fornecimento de medicamentos prescritos por médicos do quadro dos servidores do Estado ou constantes de Protocolo estatal implica a negativa, a priori, do valor de todas as prescrições”*

**1002791-54.2023.8.26.0248 - lauda 1**

*originárias de médicos particulares. Ou por outra, o acolhimento desse pleito importaria (a) na presunção de mala praxis de todos os médicos não-funcionários, (b) no controle da liberdade médica relativa à terapêutica liberdade, que, positivamente, consiste numa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140**

*faculdade de eleição de meios terapêuticos atribuída à prudência pessoal de cada médico (cfr. G. MÉMETEAU, 'La liberté thérapeutique du médecin', in VV.AA., *Droit médical et hospitalier*, Paris, ed. Litec, 1993, fasc. 16) e (c) na negativa da liberdade do paciente em consentir numa dada terapêutica. Ainda que a liberdade de terapia suporte limitações, elas não podem ditar-se mediante a discriminação dos médicos privados. Quanto a eventuais abusos, não se pode ignorar a possibilidade de sua responsabilização civil, corporativa e até mesmo penal."* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 666.846-5/6, Decisão Monocrática nº 15.494, 11ª Câmara de Direito Público do TJSP, proferida em 11.07.2007).

Pertinente também outra transcrição, agora de trecho do voto proferido pelo Des. Carvalho Viana:

"Desnecessária a realização de perícia médica, porque o autor apresentou relatório médico comprovando a patologia, indicando o medicamento para o tratamento adequado (fls. 12/13). Cabe ao médico, que é o profissional habilitado, avaliar a situação de cada paciente e prescrever-lhe o melhor tratamento, como ocorreu no caso concreto, não cabendo à apelante rechaçar, sem fundamento plausível, a indicação médica. O art. 2º, do Código de Ética Médica, dispõe que '*o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional*'. Para tanto, '*o médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente*' (art. 5º). Como se vê, é dever do médico atender aos seus pacientes, utilizando-se dos meios mais modernos e adequados, presumindo-se que tal atitude foi considerada pelo dr. Renato Peroni, ao prescrever o tratamento ao apelado que, no momento da propositura da ação, comprovou ser portador de degeneração macular do olho direito. Não cabe discussão quanto à eficácia do tratamento, como único recomendado, se há a prescrição médica. Clara a patologia, que reclama tratamento adequado, não trazendo a apelante prova contrária" (Apelação nº 9000090-89.2010.8.26.0037, 8ª Câmara de Direito Público do TJSP, DJ 26.10.11).

Ficou incontrovertido nos autos o alto custo mensal do medicamento perseguido pela parte autora, cuja carência de recursos não se colocou em xeque, de modo a justificar a intervenção estatal para seu fornecimento.

Dada a gravidade da patologia da parte autora, e considerando ainda o benefício que o fornecimento do medicamento promoverá, legitima-se a pretensão autoral de obtê-lo do Estado, em cumprimento ao art. 196 da Constituição Federal, mesmo que tal medicamento não esteja incluído nos programas estatais de fornecimento gratuito.

Isto porque as listas de medicamentos padronizados pelo SUS não vinculam nem os profissionais da medicina, nem o Juízo. Nessa esteira, pertinente a transcrição de trecho do voto do Desembargador PIRES DE ARAÚJO:

"Dessa forma, a existência de medicamentos similares na rede pública não afasta a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140**

**1002791-54.2023.8.26.0248 - lauda 2**

responsabilidade do Estado em prover o tratamento adequado, na medida em que há receituário médico firmado por profissional da saúde, cuja conduta é pautada pelo Código de Ética Médica, que impõe a prescrição do melhor tratamento ao paciente.” (Agravo Interno nº 9000108-61.2010.8.26.0506/5000, 11ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 22.08.11).

Quanto ao cumprimento dos requisitos do Tema 106 do STJ, tenho que os depoimentos testemunhais dos médicos que assistem a autora são suficientes para comprovar a imprescindibilidade do medicamento perseguido e a ineficácia do medicamento disponibilizado pelo SUS, inexistindo controvérsia sobre a hipossuficiência financeira da autora e sobre o registro do medicamento na Anvisa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a ré na obrigação de fornecer à autora o medicamento "Rivaroxabana 20mg", na quantidade necessária para o seu atendimento (página 10) e enquanto for indicada pelo seu médico a necessidade de sua prescrição.

Sob pena de multa diária de R\$ 250,00 até R\$ 10.000,00, a entrega do medicamento à parte autora deverá se dar em quantidade suficiente para, no mínimo, suprir a necessidade mensal, competindo à parte autora, a cada dois meses, entregar à Procuradoria Jurídica do réu ou outro órgão estatal pela procuradoria indicado o receituário atualizado, confeccionado por seu médico.

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a representação por advogado. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo será recolhido de acordo com os critérios a seguir estabelecidos. Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE (cód. 230-6), observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. Bem como, compreenderá todas as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados: despesas postais, através da Guia FEDT, cód. 120-1; diligências do Oficial de Justiça, através da Guia de condução dos Oficiais de Justiça; despesas para a expedição de Cartas Precatórias, através da guia DARE (cód. 233-1); taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, através da Guia FEDT, cód. 434-1; custas para publicação de editais, etc., nos termos do Comunicado CG nº 1530/2021. Ainda, quando se tratar de processo físico e houver mídia digital apresentada por quaisquer das partes ou com registro de prova oral, o valor referente ao porte de remessa e retorno deverá ser recolhido através da Guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cód. 110-4). Por fim, se não foi paga a remuneração do conciliador no mesmo ato em que realizada a sessão de conciliação, a parte recorrente deve agora pagar o valor respectivo, com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE INDAIATUBA  
FORO DE INDAIATUBA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95, 13 da Lei nº. 13.140/2015, e 169, parágrafo 1<sup>a</sup>, do Código de Processo Civil, **1002791-54.2023.8.26.0248 - lauda 3**

regulamentados pelas Resoluções nos. 809/2019 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, valor este que também é considerado como despesa processual. Nos termos do artigo 5º do Provimento CG nº 17/2016, que revogou o artigo 1.096 das NSCGJ, a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão. Informações sobre despesas processuais poderão ser obtidas através do “link” <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>.

Indaiatuba, 22 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE INDAIATUBA  
FORO DE INDAIATUBA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

**1002791-54.2023.8.26.0248 - lauda 4**